Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 313/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3840/2013
PROTOCOLO	: 1401357
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME
VALOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa, contudo, considerando a quantidade de dias em atraso e que a execução se revela antieconômica, é possível emitir, como medida aplicada ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para observar rigorosamente os prazos regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira (3ª fase), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. – ME e a **recomendação** ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor Presidente – atual), para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao contrato nº 197/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. - ME, tendo como objeto o fornecimento de solução de segurança para o monitoramento das novas instalações da Administração Central da SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 57803/2017 (fls. 500/505) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira (Em 13 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 22629/2018 (fl. 506) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de **forma intempestiva**, circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 197/2012, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - G.JD-2107/2015 (fls. 324/326), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	252.200,00
Nota orçamentaria emitida	445.600,00
Valor do decréscimo	(-) 26.800,00
Valor final da contratação	418.800,00
Nota Orçamentaria Válida	**418.800,00**
Comprovantes Fiscais	**418.800,00**
Borderôs	**418.800,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor Presidente – atual), para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm